



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/04/1993
C	Tablica

Processo nº 11.080-002.640/91-66

Sessão de : 21 de outubro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.356
Recurso nº: 89.159
Recorrente: COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE-RS

PASEP - SUJEIÇÃO PASSIVA - DECADÊNCIA - AÇÃO JUDICIAL - PRÁTICAS REITERADAS: Comprovado o controle indireto da Recorrente, pelo Poder Público, não importando a sua natureza jurídica, ela é contribuinte do PASEP, nos termos do art. 14, inc. VI, do Decreto-Lei nº 2.052/83; a decadência do direito da Fazenda exigir créditos do PASEP é de 10 (dez) anos, segundo o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, sendo este Conselho incompetente para apreciar a alegada inconstitucionalidade desse dispositivo legal; é regular o procedimento fiscal de exigência da Contribuição ao PASEP, apesar da existência de litígio judicial relativo à contribuição ao PIS, por tratarem de matérias distintas que não se confundem; inaplicável o art. 100, parágrafo único, do CTN, quando os elementos constantes dos autos não comprovam a existência de prática reiterada. Recurso negado.

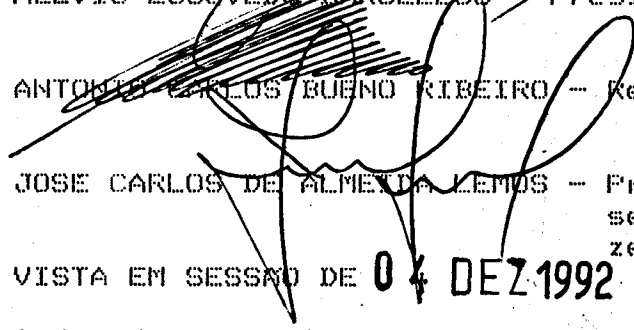
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSE CABRAL GAROFANO E TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

CF/MAPS/AC/NDM/cf



Processo nº 11.080-002.640/91-66

Recurso nº 89.159

Acórdão nº 202-05.356

Recorrente: COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS.

RELATORIO

Através do Auto de Infração de fls. 115/126, a Empresa em referência foi acusada de não efetuar o recolhimento da contribuição ao fundo PIS-PASEP, como contribuinte do PASEP, com base na receita mensal, conforme determinado pelo art. 14, VI, do D.L. 2.052/83, para todas as entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público. A Companhia União é controlada pelo BANRISUL, cuja maioria do capital pertence ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Conseqüentemente, foi-lhe exigido um crédito total de Cr\$ 402.881.603,32 (calculado até 01.02.91), correspondente aos fatos geradores ocorridos nos meses de agosto de 1983 a agosto de 1990.

Observe-se que foram compensados, para efeito de cálculo do valor devido como PASEP, os pagamentos realizados a título de PIS-Repique pela Empresa, a qual se considera contribuinte desta contribuição e não do PASEP, conforme entendimento da fiscalização, a partir da edição do D.L. 2.052, de 03.08.83. Entretanto, não foram considerados os pagamentos efetuados em juízo em razão da discordância da Empresa com as modificações da base de cálculo da Contribuição para o PIS, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.445/88.

As fls. 127/137, a Autuada apresenta sua Impugnação, alegando, em síntese, que:

- preliminarmente, os créditos objeto do Auto de Infração anteriores ao "quinqüênio (sic) decadencial" não podem ser objeto de lançamento, dada a natureza tributária das Contribuições para o PIS/PASEP. E de se lhes aplicar, portanto, as disposições do CTN, em especial o art. 173;

- suspensão a exigibilidade dos créditos tributários, primeiro através de medida liminar, e, após, por meio de depósito das quantidades controvertidas, é defeso à administração instaurar procedimento fiscal contra o contribuinte. E o que dispõe o art. 62 do Decreto nº 70.235/72.

- houve um reconhecimento indireto do Impugnante ser contribuinte do PIS, e não do PASEP, quando o Sr. Delegado,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-002.640/91-66
Acórdão nº: 202-05.356

nas suas informações à justiça, limitou-se a sustentar a regularidade da exigência das contribuições para o PIS questionada;

- se foram compensados os recolhimentos para o PIS/Repique com o pretense débito com o PASEP, igual tratamento deveria ter sido dispensado aos valores objeto da discussão em juízo, pois o lançamento é ato administrativo vinculado, e, portanto, não tem o servidor público o poder discricionário de compensar aquilo que lhe convém, ou de considerar ou desconsiderar tal fato;

- não se enquadra no conceito de participante do PASEP (art. 14, inc. VI, do D.L. 2.052/83), conforme o entendimento do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP em resposta a consulta a ele formulada;

- manteve incólume sua condição de empresa privada, vez que seu estatuto social não foi alterado, mesmo após a aquisição de seu controle pelo BANRISUL, fato esse determinante para a decisão do órgão consultado;

- deve ser reformado o Auto de Infração para excluir a aplicação de qualquer penalidade (multa), dos juros de mora e da correção monetária, em conformidade com o art. 100, e seu parágrafo único, do CTN, por ser prática reiterada a orientação no sentido de empresas em situação semelhante à da Impugnante não se enquadrarem na condição de contribuintes do PASEP, conforme admitido pela própria CEF (Parecer COJUR/SP nº 163/83).

As fls. 164/167, Informação Fiscal contrapondo os argumentos da Autuada e propondo a manutenção integral do lançamento.

A Autoridade Singular, às fls. 200/205, não tomou conhecimento da preliminar, por incabível e, quanto ao mérito, julgou improcedente a impugnação, sob os seguintes fundamentos que leio para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 208/213, repisando, em suma, os já apresentados em sua impugnação.

E o relatório.



Processo nº: 11.080-002.640/91-66
Acórdão nº: 202-05.356

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Inicialmente, é de se manter a rejeição da preliminar argüida pela Recorrente, em sua impugnação, e repisada, no seu recurso, quanto à extinção do direito da Fazenda de exigir créditos decorrentes das Contribuições do PIS/PASEP anteriores ao "quinqüênio (sic) decadencial", por força do art. 173 do CTN, dada a alegada natureza tributária dessas contribuições.

Como assinalado pela Decisão Recorrida, o direito da Fazenda proceder a cobrança devida, desde o ano de 1983, está amparado pelo exposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 2.052/83, que estabeleceu o prazo de 10 anos para a decadência desse direito.

Portanto, neste particular, a exigência fiscal está fundamentada em norma legal regularmente editada, não competindo a autoridade administrativa apreciar a argüição de sua inconstitucionalidade, conforme entendimento uniforme deste Colegiado.

Não procede, também, a argüição de irregularidade do procedimento fiscal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência, primeiro, da obtenção de liminar em Mandado de Segurança e, após, por meio de depósito das quantidades controvertidas, pelas irreprocháveis razões apontadas na Decisão Recorrida:

"

9. No que concerne à regularidade do processo, a matéria a que o mesmo se refere (PASEP) não se confunde com a que foi alvo de litígio na esfera judicial, ou seja, a base de cálculo do PIS (Decreto-Lei nº 2.445/88). Fora de questão, pois, o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72. Além do mais, apelação de sentença denegatória de mandado de segurança não tem o efeito de suspender a cobrança do crédito tributário. Tem essa apelação efeito devolutivo, tão-somente. Não efeito suspensivo."

Quanto ao alegado fato de ter havido um reconhecimento indireto do Impugnante ser Contribuinte do PIS, e não do PASEP, por ocasião das informações à justiça pelo Sr. Delegado, entendo ociosa tal alegação, não só pelo o que muito bem observou a Decisão Recorrida, como por tratar de assunto distinto ao deste processo e, além do mais, submetido a uma outra esfera de decisão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11.080-002.640/91-66
Acórdão nº: 202-05.356

A imputação de ter sido discricionário o lançamento ao compensar os recolhimentos para o FIS/Repique, com os débitos do PASEP, e não com os valores depositados em juízo, é de ser afastada. Pois, a compensação com os recursos advindos do FIS/Repique tiveram como fundamento a destinação comum ao Fundo FIS/PASEP, já os recursos colocados à disposição da justiça e na dependência de sua soberana decisão não estão ao alcance da autoridade administrativa.

Na questão de fundo de ser a Recorrente Contribuinte ou não do PASEP, creio que o art. 14, inciso VI, do Decreto-Lei 2.052/83 é afirmativo pela sua própria literalidade, entendimento esse consagrado em diversos pareceres sobre o assunto, pela Coordenação do Sistema de Tributação da SRF, órgão incumbido das decisões sobre as consultas relativas às contribuições para o FIS e para o PASEP, desde 04.01.84, conforme a Portaria MF nº 01/84, bem como pelo Parecer nº SR-39 (DOU de 03.11.87) do Consultor Geral da República.

A consulta que a Recorrente dirigiu ao Conselho Diretor do Fundo de Participação do FIS/PASEP, em 14.12.83, (fls. 139/144) na qual se insurge contra a orientação do Banco do Brasil S.A., gestor do Fundo FIS/PASEP, através de seu controlador o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., de se cadastrar como contribuinte do PASEP e iniciar os recolhimentos, a partir de fevereiro de 1984, com base na receita do mês de agosto de 1983, em nada lhe socorre, dada a sua perda de eficácia com a referida transferência da competência para solucionar tais consultas à CST.

Por derradeiro, não se sustenta, também, a invocação do art. 100, parágrafo único, do CTN, para excluir a aplicação de qualquer penalidade, eis que os aludidos pareceres da COJUR/CEF, emitidos nos estertores da competência daquele órgão de opinar sobre a matéria, sem indicação nos autos de terem sido apreciados e aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação FIS/PASEP, não se prestam para caracterizar como prática reiterada a orientação no sentido de empresas em situação semelhante à da Recorrente se enquadrarem na condição de contribuintes do PASEP.

Assim sendo, é de ser mantida a Decisão Recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO